



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10209-000663/91-71.

rffs

Sessão de 24/julho de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.358

Recurso nº.: 114.739

Recorrente: A.B. SANTOS - IMPORTADORA E EXPORTADORA.

Recorrida IRF - PORTO DE BELÉM - PA.

Valor Aduaneiro e Mercadoria Importada sem a respectiva Guia de Importação.

Para que seja caracterizado subfaturamento da mercadoria importada devem ser cumpridos os requisitos impostos pelo Código de Valor Aduaneiro.

Importação realizada sem cobertura da Guia de Importação - aplica-se a multa prevista no inciso II do artigo 526 do Decreto 91.030/85.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter apenas a penalidade do art. 526, II, do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.

*Sérgio de Castro Neves*  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

*Elizabeth Emílio Moraes Chierigatto*  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

*Afonso Neves Baptista*  
AFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 OUT 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA.  
RECURSO N 114.739 ACORDAO N 302-32.358  
RECORRENTE : A.B. SANTOS - IMPORTADORA E EXPORTADORA.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE BELÉM - PA.  
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO.

## R E L A T O R I O

A empresa acima identificada recorre, tempestivamente, de decisao prolatada pela IRF do Porto de Belém, que a intimou ao recolhimento de cr\$ 1.751.932,70 (hum milhao setecentos e cinquenta e um mil novecentos e trinta e dois cruzeiros e setenta centavos), correspondente a cr\$ 298.382,70 de Imposto de Importação, cr\$ 172.635,70 ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, correspondentes à diferença entre o valor recolhido e o devido, cr\$ 172.635,70 relativo à multa de 100% incidente sobre o IPI (art. 364, II, RIPI), cr\$ 852.522,00 referente à multa de 100% incidente sobre o valor da diferença encontrada entre o preço real e o declarado na fatura (art. 526, III, RA) e, ainda, cr\$ 255.756,60 relativo à multa de 30% incidente sobre a diferença entre o valor pago e o faturado, pela inexistência de GI (art. 526, II, RA), além dos acréscimos legais à época do pagamento.

A autuada havia importado 2000 (duas mil) fitas de video-cassete marca TDK, referência T-120, em 28/04/91, num valor FOB total de US 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares), sem Guia de Importação, sendo que, de acordo com tabelas fornecidas pelos fabricantes e com a própria tabela de preços FOB emitida mensalmente para controle fiscal, o preço mínimo unitário para este tipo de mercadoria é de US\$ 2,90 (dois dólares e noventa cents), ocasionando o valor total real de US\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos dólares).

Na fase impugnatória, a autuada alegou que:

- a mercadoria foi importada ao amparo da Portaria MEFP n 494/90, sem Guia de Importação, não podendo, portanto, ser a importadora penalizada pelo art. 526, inciso II, do Decreto n 91.030/85;
- não houve o subfaturamento alegado, pois a mercadoria é de fabricação comum, de estoque antigo e cujo preço é inferior ao de qualquer tabela de lançamento e ao de mercado;
- o fiscal atuante baseou-se em tabelas que talvez existam para serem utilizadas quando da não existência de fatura comercial sendo que, no caso, a importação envolve cobranças entre bancos, estando sujeita às formalidades de controle do Banco Central do Brasil;
- a mercadoria passou por dois exames regulamentares, um de caráter documental e outro de caráter físico, não havendo, em ambas as ocasiões, discordância em relação ao preço faturado.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes e contra-argumentou que:

*EMUCA*

- a importação das mercadorias se processou sem Guia de Importação, sujeitando-se às cominações de ordem legal;
- a fatura apresentada não representa o documento original, embora não seja exigível por ocasião da formulação e registro da DI;
- houve subfaturamento do preço com o objetivo de pagar menos imposto, tanto na esfera estadual quanto na federal, por ocasião do desembaraço;
- o preço internacional de produtos de grande consumo tem flutuação estável, não existindo diferenças relevantes no que se refere à quantidade comprada, sendo que a margem entre eles nunca é superior a 10%;
- o dólar é moeda estável, conservando o preço internacional das mercadorias;
- a tabela de preços FOB foi criada e organizada para acompanhar os preços internacionais das mercadorias, a partir de dados fornecidos pelos próprios fornecedores internacionais;
- o preço oferecido pela autuada está muito aquém do valor mínimo, caracterizando o subfaturamento e, em decorrência, recolhimento a menor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade a quo manteve a exigência tributária, considerando procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, alegando que não houve o citado subfaturamento e pleiteando a anulação do auto de infração e da correspondente Decisão de Primeira Instância. Argumentou, ainda, que, quando do desembaraço, não foi verificado o pseudo subfaturamento e que a mercadoria foi comprada pelo preço faturado, não havendo intenção de ludibriar o fisco.

E o relatório.

*Euclides de Oliveira*

V O T O

A autuação, no caso, decorreu da verificação por parte da autoridade aduaneira, em ato de revisão interna conforme o disposto nos artigos 455 e 456 do Decreto n 91.030/85, de diferença acentuada entre o preço da mercadoria importada constante da fatura comercial e o constante de tabelas fornecidas pelos fabricantes e da tabela de preços FOB emitida para controle fiscal, além da mercadoria haver sido importada sem Guia de Importação.

Face ao fato e tendo sido considerada a existência de subfaturamento, foi a importadora autuada no sentido de recolher o crédito tributário referente à diferença do II e do IPI devidos e não recolhidos, à multa do IPI e às multas de que tratam os incisos II e III do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Embora nos autos tenha sido anexado catálogo das fitas cuja importação gerou o litígio, os preços que nele constam são preços de venda a varejo, superiores portanto a uma compra por atacado, não representando prova concreta de que a importação tenha sido subfaturada.

A tabela de preços FOB organizada pela IRF/Manaus - MEFP - também não pode ser considerada inquestionável para comprovar o mesmo subfaturamento.

Mais especificamente, não foram cumpridos os requisitos impostos pelo Código de Valor Aduaneiro para evidenciar o subfaturamento.

O que não pode ser contestado, no presente caso, é o fato da importação ter sido realizada sem cobertura da respectiva Guia de Importação, sendo que a Portaria n 494/90 trata de matéria estranha à aqui discutida.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter apenas a penalidade tratada pelo inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, embora o valor lançado seja inferior ao realmente devido.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.

*Em Chieregatto*

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

rffs.